



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

- 6- Que o agente autuante não considerou o fato de que não há que se falar em dano ambiental, nem mesmo em gravidade do fato, razão pela qual sequer faz menção alguma desses fatos no auto de infração;
- 7- Que analisando os critérios legais para aplicação da pena, vê-se que não foram cumpridos;
- 8- Que não há que se falar em qualquer espécie de dano ao meio ambiente;
- 9- Que o agente autuante sequer fez constar o fato constitutivo da infração e não há assinatura do suposto infrator;
- 10- Que o agente autuante na ânsia de aplicar uma penalidade ao recorrente não se ateve a questões mínimas, conforme claramente demonstrado;
- 11- Que analisando-se os critérios legais para aplicação da pena, vê-se que não foram cumpridos;
- 12- Que o autuado não possui antecedentes e não há que se falar em qualquer espécie de dano ao meio ambiente, não justificando a aplicação da sanção pecuniária;
- 13- Que por não ser o agente reincidente, admitindo-se apenas para argumentar que tenha praticado a infração descrita, a pena a ser aplicada seria a mínima da respectiva faixa e não a máxima conforme arbitrado pelo agente autuante;
- 13- Que ocorreu indubitavelmente abuso de poder;
- 14- Não foi apreciado o limite da tolerabilidade aceitável insurgindo imputação ao agente que não praticou qualquer dano ao meio ambiente, nenhuma alteração nociva, o que exclui a ilicitude;
- 15- Que não foram levados em consideração pelo agente autuante, os critérios legais para aplicação da pena;
- Ao final, requer que seja reexaminada a pena pecuniária aplicada.

Pede ainda que caso não seja este o entendimento, que seja declarado nulo de pleno direito o auto de infração, tendo em vista que este possui vícios insanáveis: valor arbitrado incorreto, ausência de tipificação legal, ausência de assinatura do infrator ou que seja recalculado o valor da pena aplicada tendo em vista os critérios para aplicação da pena conforme estipula o Decreto nº 44.844/08 ou que seja respeitado o disposto no art. 44 do Decreto nº 44.844/08: “No recurso, é facultado ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes” ou que seja concedido ao autuado o Direito de transformar a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por força do art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/08, mediante Termo de Compromisso ou que seja recalculado o valor da multa e que seja a mesma parcelada nos seus limites permitidos, conforme legislação em vigor.